



PROCESSO Nº : 13.196-2/2013(AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : INSTITUTO RAZÃO ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OROS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial. OROS- Organização Social. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

PARECER Nº 5603/2015

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Razão Organização Social - OROS, em face do Acórdão nº 1.986/2015-TP, referente à análise do Recurso Ordinário que rejeitou a preliminar de nulidade da declaração de revelia e pelo provimento parcial no mérito.
2. Consistem as razões dos embargos na alegação de existência de omissão no relatório do voto do Relator acerca da ausência de manifestação a respeito do pedido de nulidade na declaração de revelia, formulado pelos recorrentes. Postula o conhecimento dos Embargos, o reconhecimento da omissão e a possibilidade de efeito modificativo da decisão ora embargada.
3. Os autos foram submetidos a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade, o qual posicionou-se pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração..



4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

6. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

8. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 27/05/2015, sendo o recurso interposto em 11/06/2015, demonstrando-se tempestivo.

9. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.



II.2 – DO MÉRITO

10. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ter provimento negado. Senão, vejamos.

11. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar**, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.

12. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos; **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz....."; **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e; "no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."



13. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

14. No caso em concreto, da simples leitura das alegações dos Embargantes, vê-se que pretende não o esclarecimento, mas a reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão com intuito de ter o julgamento procedente da preliminar de nulidade da declaração de revelia apresentada no recurso ordinário.

15. Aduz o Embargante que a inúmeros julgamentos que tratam da mesma matéria, contudo os votos e acórdãos totalmente diversos ao proferido para este caso concreto, tendo em vista que foi reconhecido a falha do procedimento citatório realizada pelos Correios, e por conseguinte foi declarada a nulidade do ato.

16. Vejamos que do acolhimento das teses aventadas nos embargos culminaria na reforma do Acórdão para modificá-lo substancialmente, o que não é permitido através do remédio utilizado.

17. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

*“Os EDcl podem ter, **excepcionalmente**, caráter **infringente** quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. **A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Edcl**” (grifo nosso)*

18. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar,

1 Código de Processo Civil comentado e legislação processual extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1045



destaco excerto do raciocínio do Exma. Ministra-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

*“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração **não se presta à nova discussão do mérito de um processo**, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. **Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.**” (grifos nossos)*

19. Neste norte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido, utilizando a título de exemplo, a decisão monocrática exarada pelo Min. Carlos Velloso no RE 327376/DF, DJ 12/06/2002:

“Não cabe, por outro lado, em sede de Embargos de Declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

20. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.

21. Ademais, quanto às alegadas contradições no voto, verifica-se que o Embargante afirma que diante vários casos análogos foi ferido os princípios da ampla defesa e o contraditório.

22. Todavia, compulsando detidamente o voto condutor do Acórdão nº



1.986/2015 – TP, bem como a íntegra do *decisum* vergastado, nota-se que não assiste qualquer razão ao Embargante.

23. No que tange à alegada contradição quanto à análise da declaração de revelia, convém dizer que o Relator Julgador pautou-se em critérios que entende que melhor se aplicam ao caso em análise, não sendo obrigado a seguir os entendimentos ocasionados em outros julgamentos análogos a este caso em concreto.

24. Na situação em análise, o fato de não ter o Conselheiro Relator decidido pela nulidade da decretação de revelia, não implica dizer que não foi feita uma análise criteriosa do fato tratado, bem como do contexto inserido, sopesando os julgadores os princípios e bens jurídicos que demandavam maior proteção, na oportunidade.

25. Nesse contexto, certo é que o Conselheiro apresentou argumentos suficientes para amparar o posicionamento final adotado quanto à rejeição da preliminar de nulidade da declaração de revelia, e no mérito, pelo provimento parcial ao Recurso Ordinário, não havendo que se falar em contradição a ser sanada.

26. Desta feita, não se pode considerar contraditório o *decisum* proferido com a devida motivação e fundamentação, merecendo ser os presentes Embargos julgados improcedentes neste particular.

III – CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;



b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas contradições, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.